



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2309353-20.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Cotia, em que são embargantes GEOSONDA S/A e CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é embargado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração
2309353-20.2024.8.26.0000/50000
Embargantes: Geosonda S/A e outra
Embargado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul
S/A
Voto 20.559-ED

EMENTA

Embargos de declaração – Vícios inexistentes – Pretendido reexame da causa – Inadmissibilidade – Prequestionamento - Rejeição.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que conheceu parcialmente do agravo de instrumento interposto pelas embargantes, negado provimento à parcela conhecida (fls. 160/167).

As embargantes, em síntese, sustentam que o acórdão se ressentia de omissão no tocante à alegação de iliquidez do título executivo, o que, conforme explicitado no acórdão, constitui matéria de ordem pública, e propõem ser necessário o ajuizamento de ação de arbitramento de honorários. Objetivam, ao final, o prequestionamento da matéria tratada e dos dispositivos legais apontados (artigos 85, §§ 8º, 18, 523 e 1.022, inciso I do CPC de 2015 e 23 da Lei 8.906/1994).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos devem ser conhecidos, eis que tempestivos.

O aresto não padece, todavia, de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, pois enfrentou a pertinência das questões devolvidas, impondo a solução que melhor se amoldava à conjuntura processual no

entender da Turma Julgadora, inexistindo falta de manifestação sobre qualquer ponto de indispensável pronunciamento, aclaramento a ser promovido, proposições contraditórias entre a fundamentação e o dispositivo ou a necessidade de retificação de inexatidão material.

As embargantes, na realidade, de maneira totalmente imprópria, almejam um verdadeiro “rejulgamento”, desejando sejam revisitadas as questões já analisadas integralmente quando do julgamento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração não podem, no entanto, ser transformados numa “contestação a um acórdão”. Sua função não é a de promover um confronto com o julgado, pouco importando tenha o conteúdo do veredicto pronunciado desgostado profundamente a uma das partes, mantendo o Poder Judiciário sua atuação equidistante e voltada sempre apenas para tornar concreto o Direito, com imparcialidade. Fornecer esclarecimentos, suprir omissões e remediar obscuridades não equivale a promover um segundo julgamento, para responder ao descontentamento da parte embargante.

O inconformismo manifestado, de toda maneira, não pode prevalecer, merecendo, sobre a matéria atacada nas razões recursais, ser reproduzido o seguinte trecho do acórdão embargado:

“(...) No tocante à primeira parcela do recurso, envolvendo a alegada falta de liquidez do título executivo, já foi proferida decisão anterior àquela ora impugnada, na qual foi afastada a impugnação ao cumprimento de sentença ajuizada pela ora recorrente e, interposto recurso (Agravo de Instrumento nº 2193346-13.2022.8.26.0000, j. 17/10/2022, desta relatoria), esta Câmara Reservada de Direito Empresarial manteve o 'decisum', conforme se infere da ementa do respectivo acórdão abaixo reproduzida:

'Recuperação judicial –
Impugnação de crédito – Cumprimento de

sentença – Honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé fixados em decisão transitada em julgado – Título executivo judicial dotado de liquidez, certeza e exigibilidade – Proposta nulidade – Inexistência – Inaplicabilidade do CDC, não sendo, de maneira alguma, enfocada a prestação de serviços por uma instituição financeira – Produção de perícia desnecessária – Incompetência descaracterizada, não ostentando o Juízo recuperacional caráter universal – Ausência de apreciação de qualquer pedido de atos de constrição, inviável a apreciação de parcela do pleito recursal, ausente, no ponto, o interesse recursal – Recurso parcialmente conhecido e desprovido na parcela conhecida” (Agravado de Instrumento 2193346-13.2022.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cotia – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2022; Data de Registro: 17/10/2022).

Do corpo do acórdão, transcreve-se:

“(...) Num primeiro plano, ressalta-se que o crédito de titularidade do recorrido se refere a honorários sucumbenciais e multa por litigância de má-fé fixados em decisão proferida em impugnação de crédito ajuizada e julgada no âmbito da própria recuperação judicial da recorrente, com trânsito em julgado operado em 10 de junho de 2021 (fls. 53 dos autos de origem).

Foi, por conseguinte, constituído um título executivo judicial e instaurado o cumprimento de sentença, em consonância com o disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC de 2015, de maneira que a argumentação expendida pela recorrente colide com a

conjuntura processual estabelecida. O decreto de parcial procedência da impugnação de crédito encontra-se plenamente eficaz, tendo sido constituído, repita-se, título executivo judicial válido, líquido e exigível, ausente o enquadramento no artigo 803, inciso I do diploma processual, invocado de maneira totalmente equivocada, inexistindo a proposta nulidade.

Cabe assentar, num segundo plano, então, que, ao contrário do proposto na minuta deste agravo, o valor cobrado no cumprimento de sentença não se refere a serviços prestados pela instituição financeira, mas isso sim, de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e multa por litigância de má-fé (fls. 01/02 dos autos de origem), sendo, obviamente, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor (CDC), assim como desnecessária a produção de uma perícia, dada a suficiência da pura e simples aplicação dos percentuais fixados mediante a elaboração de cálculos aritméticos (...)'.

Como visto, então, a matéria já foi enfrentada anteriormente, impossibilitado o pretendido reexame, sob pena de afronta à coisa julgada material.

E, ainda que se alegue ser a liquidez do título executivo uma matéria de ordem pública, houve enfrentamento específico, já afastados os argumentos apresentados, impondo-se o não conhecimento da respectiva parcela do recurso.

Nesse sentido, confira-se precedente recentíssimo deste Tribunal de Justiça, cuja ementa merece ser reproduzida:

'Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou impugnação, na qual alegado excesso de execução.

Irresignação dos executados. Erro de cálculo que não se sujeita à preclusão. Precedentes do E. STJ. Embora o excesso de execução possa ser conhecido a qualquer tempo, porque sua ocorrência implica em violação à coisa julgada e desatendimento à vedação ao enriquecimento sem causa, no presente caso temos que as matérias arguidas pelos executados já foram enfrentadas e decididas pelo juízo a quo e ad quem, de modo que fica obstada sua reapreciação, sob pena de ofensa à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica. Exegese dos arts. 505, caput, e 508 do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido' (Agravado de Instrumento 2282689-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024).

Desse modo, não se conhece das alegações a respeito da iliquidez do título executivo".

A simples leitura do trecho transcrito do acórdão possibilita inferir que, ao contrário do alegado, foi devidamente apreciada a controvérsia, só constituindo as proposições feitas pela parte embargante uma mera demonstração de insatisfação, explicitada, com todas as letras, a fundamentação esposada.

No caso concreto houve, como visto, fundamentação expressa quanto ao não conhecimento da parcela enfocada no recurso, sendo, por corolário, rejeitadas as teses arguidas, não podendo prevalecer o vício alegado apenas em razão da adoção de entendimento contrário aos interesses da embargante.

O julgado, repita-se, não contém omissão, obscuridade, contradição ou erro material, ausente o enquadramento junto ao artigo 1.022 do CPC de 2015. A irresignação

manifestada constitui um mero descontentamento com o resultado do julgamento e os dispositivos de lei apontados nas razões recursais são invocados de maneira genérica, nem mesmo tendo sido fundamentada sua proposta violação, formulada argumentação dotada de grave artificialidade.

Os fatos postos, enfim, foram examinados; a lei vigente foi aplicada; um veredicto foi pronunciado.

Além disso, com o fim de que se possa manejar recursos às instâncias superiores, consideram-se, mais uma vez, questionadas as matérias deduzidas no presente recurso, nos termos do artigo 1.025 do diploma processual vigente.

São rejeitados, por isso, os presentes embargos.

Fortes Barbosa
Relator